



O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 497/2020 expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário cearense;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as atividades desenvolvidas por esta Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO de zelar pela saúde de magistrados, servidores, terceirizados e estagiários que prestam serviços nas dependências desta Casa;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde e a necessidade de adotar medidas para redução da transmissão do COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender a visitação pública às instalações desta Corregedoria, bem como o atendimento presencial ao público externo que possa ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 2º - Determinar que os pleitos direcionados a esta Casa Censora deverá ocorrer das formas abaixo:

I - Peticionamento eletrônico;

II - Malote digital;

III - Endereço eletrônico (corregedoria@tjce.jus.br);

IV - Canal "Fale com o Ouvidor" (Link: <https://corregedoria.tjce.jus.br/ouvidoria/>)

Parágrafo único: Fica suspenso o recebimento de petições físicas pelo Protocolo desta Corregedoria, até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 17 de março de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PROVIMENTO Nº 04/2020/CGJCE

Determina o fechamento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, temporariamente, em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 33.510/2020 e 33.519/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 25, de 17.03.2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que traz orientações de medidas preventivas em relação ao serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 497/2020 expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário cearense;

CONSIDERANDO o agravamento da situação envolvendo o novo coronavírus (COVID-19) e o aumento de casos já confirmados pelo Ministério da Saúde, com a necessidade de se estabelecer o isolamento social da população para evitar a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento dos serviços essenciais e reduzir as possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade física e a saúde de todos os delegatários, funcionários, colaboradores e usuários do serviço extrajudicial.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado o fechamento de todos os Serviços Notariais e Registrais no estado do Ceará durante o período de 20/03/2020 a 27/03/2020, inclusive, sujeito a prorrogação conforme a evolução da situação.

Art. 2º - Fica estabelecido no âmbito de todas as serventias extrajudiciais o regime de plantão ininterrupto para atendimento ao público relativo às medidas urgentes previstas em lei, devendo permanecer pelo menos um preposto de cada serventia apto a abrir o cartório e efetuar o ato, observadas as devidas cautelas e orientações governamentais a respeito do contato pessoal com o usuário.

Parágrafo único - Para efeitos de cumprimento da previsão do caput, o responsável pelo serviço deverá fornecer à Direção



do Foro, por e-mail, o número do telefone e o nome da pessoa apta a receber o chamado pelo plantão em caso de urgência.

Art. 3º - Eventuais situações de urgência não previstas em lei, ou situação de eventualidade em relação às medidas urgentes estabelecidas em norma, que sejam alegadas pelos usuários passarão pela prévia análise do Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista a que estiver a serventia vinculada;

Parágrafo único - Verificada a pertinência da alegação, o Juiz determinará que o respectivo titular ou interino pratique excepcionalmente o ato, observadas as devidas cautelas e orientações apta a receber o chamado pelo plantão em caso de urgência.

Art 4º - O Juiz de Direito Diretor do Foro, na condição de Juiz Corregedor Permanente da comarca, ou do Juiz de Direito Plantonista deverá ainda designar registrador para a prática de ato em caso de situação eventual da impossibilidade de atuação do responsável pelo expediente, em relação aos atos urgentes estabelecidos em lei. Devendo tal designação recair preferencialmente sobre registrador que detenha a mesma atribuição na comarca, ou de comarca contigua se não for possível.

Art. 5º - Fica autorizada a continuidade do funcionamento das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados das respectivas especialidades, para que possam manter atendimento remoto aos usuários.

Art. 6º - Os delegatários das serventias extrajudiciais devem empenhar medidas no sentido de favorecer a prestação do serviço à distância por meio das Centrais Eletrônicas, mediante maior divulgação dos procedimentos junto ao público e com assistência e suporte necessários.

Art. 7º - Os delegatários deverão divulgar a mudança da logística de atendimento aos usuários, dentro dos parâmetros estabelecidos, no mínimo por meio de publicação em sites/redes sociais e de informativos físicos fixados nas fachadas das sedes das serventias.

Art. 8º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 20 de março de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
(ASSINATURA DIGITAL)

PROVIMENTO Nº 05/2020/CGJCE

Altera o Provimento 04/2020-CGJCE, de 20 de março de 2020, que determina o fechamento dos serviços notariais de registros do Estado do Ceará, temporariamente, em razão da propagação do novo coronavírus (COVID-19).

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata da suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam incluídos ao artigo 1º os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

§ 1º - Com a medida fica suspenso o atendimento e o funcionamento de todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelos expedientes;

§ 2º - A suspensão do atendimento presencial ao público, quando os requisitos tecnológicos disponíveis permitir, poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, e-mails e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre garantido a segurança jurídica das partes e a escrituração legal dos atos, tudo em consonância com as normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Cabendo ampla divulgação aos usuários;

§ 3º - A suspensão das atividades internas, quando possível e a critério do notário, registrador ou responsável interino pelo expediente, poderá ser substituída por rotinas a serem realizadas de forma remota, com a disponibilidade de equipe em situação de teletrabalho, em consonância sempre com as normas da Corregedoria Nacional de Justiça e desta Casa Correicional ;

§ 4º. Os prazos legais dos atos submetidos ao notário, registrador ou responsável interino pelo expediente ficam, suspensos, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da suspensão;

§ 5º. Não se aplica a regra do § 4º, deste artigo, aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito;

§ 6º. Nos tabelionatos de protesto considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto, consoante a prescrição do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º passa a § 1º, com a mesma redação e se acrescenta o § 2º ao mesmo artigo com o seguinte texto:

§ 2º - Consideram-se, pedidos urgentes previstos em lei, na forma do caput deste artigo, os formulados junto aos registradores civis das pessoas naturais como lavraturas de registro de nascimento e óbito e certidões da mesma natureza.

Art. 3º - Inclui-se o artigo 9º e altera-se a redação do artigo 8º com a seguinte redação:

Art. 8º - Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao